



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.156 - SC (2017/0164470-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RUBENS DE PAULA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ABIGEATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – 1,7 kg de crack –, bem como o fundado risco de reiteração delitiva, visto que o paciente havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória em outro processo criminal quando foi preso em flagrante.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque a instrução processual se encerrou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.156 - SC (2017/0164470-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RUBENS DE PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUBENS DE PAULA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4011465-02.2017.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta que não foi indicada fundamentação idônea para justificar a conversão da prisão preventiva do réu, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e abigeato, em custódia preventiva. Alega, também, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 88-90) e prestadas as informações (fls. 94-121), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 124-128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.156 - SC (2017/0164470-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ABIGEATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – 1,7 kg de crack –, bem como o fundado risco de reiteração delitiva, visto que o paciente havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória em outro processo criminal quando foi preso em flagrante.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque a instrução processual se encerrou.
6. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ora paciente foi preso em flagrante, juntamente com outras duas pessoas, em 23/1/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 6º, do Código Penal, 14 da Lei n. 10.826/2003 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, em 24/1/2017, sob a seguinte motivação (fls. 49-50, grifei):

Inicialmente, constato que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, consubstanciados nas constatações e nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, além do laudo de exibição e apreensão.

No que pertine ao requisito objetivo do art. 313, I, do Código de Processo Penal, infere-se que os crimes imputados aos conduzidos, somados, possuem pena superior a 4 anos de reclusão, de modo que mostra-se preenchido o requisito objetivo previsto no indigitado preceptivo legal.

Outrossim, sobejam dos autos a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a começar pelo fato de que os fatos narrados no presente auto de prisão em flagrante são graves e abalam a garantia da ordem pública, posto que **os indiciados traziam consigo vultosa quantidade de droga (1,7 kg de crack), além de diversas munições e armas, situação que, por si só, denota a destinação comercial do entorpecente que, dada a quantidade, serviria para abastecer esta cidade, assim como a periculosidade dos agentes que transportavam consigo armamentos**, restando claro o risco concreto da manutenção deles em liberdade.

Ademais, em relação ao indiciado Jussemar Nunes da Rosa, vê-se que as condições pessoais do indiciado fornecem dados concretos de que ele colocará em risco à ordem pública, além da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, caso seja colocado em liberdade, pois possui prévia condenação pelo crime de homicídio, sem notícia do cumprimento da reprimenda fixada (fl. 67).

Assim, a reincidência delitiva está a atrair a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, notadamente pelo manifesto risco de o réu, solto, voltar a delinquir, já que a aplicação das penas anteriores, ao que tudo indica, não puderam ressocializar o conduzido.

Quanto ao indiciado **Rubens de Paula**, vê-se que **o mesmo está em gozo de liberdade provisória concedida nos autos n. 0000670-03.2016.8.24.0012, desde o dia 22-2-2016**, de modo que fica clara sua falta de comprometimento com as condições fixadas para sua liberdade, ensejando, **pela prática do novo delito, a conclusão da necessidade de sua segregação cautelar nestes autos, a fim**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que cesse a prática criminosa.

Destarte, uma vez que no conceito de ordem pública insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza geram na comunidade local, deve ser decretada a custódia cautelar para acautelar a ordem pública e evitar a reincidência delitiva pelos indiciados.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem. O acórdão prolatado consigna que (fls. 78-81, destaquei):

No tocante ao *periculum libertatis*, a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública, calcada na periculosidade do agente e na gravidade concreta dos fatos, evidenciadas pelo modo como ocorreu a prisão em flagrante, visto que em tal ocasião, **foi apreendida vultosa quantidade de drogas, sendo parte delas de gravosa natureza (4,03 g de maconha, 1,16 g de cocaína, e 1,7 kg de crack – denúncia fl. 30), além de armas e munições.**

[...]

Se não bastasse, a medida extrema também se faz necessária para **impedir a reiteração criminosa, pois o paciente estava em liberdade provisória** nos autos n. 0000670-03.2016.8.24.0012, no qual se apura a suposta prática de crimes dolosos, quando, em tese, tornou a prática delituosa. Logo, são fortes os indicativos da possibilidade de, solto, o paciente voltar a praticar ilícitos.

[...]

De outro norte, apesar de o paciente estar preso desde 23-1-2017, não se verifica o alegado excesso de prazo na formação da culpa, porquanto extrai-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora, *in verbis*:

[...]

Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, **não se observa irregularidades na tramitação dos autos**, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto. Além disso, não pode ser atribuído ao Juízo qualquer paralisação injustificada, ressaltando, inclusive, que a **audiência de instrução e julgamento já foi designada para data próxima (24-8-2017).**

Ademais, o trâmite processual, até agora, exigiu um pouco mais de tempo, tendo em vista a pluralidade de réus (3) e a quantidade de crimes a ser apurados (4).

Se não bastasse, compulsando os autos na origem, percebe-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente também contribuiu para a demora do trâmite processual, visto que ao ser citado em 31-1-2017, afirmou que constituiria defensor (fl. 106), porém o prazo transcorreu *in albis* (fl. 165). Em 9-3-2017, ao ser intimado para constituir novo procurador, o paciente requereu a nomeação de defensor dativo (fl. 181), tendo sido intimada a Defensoria Pública para realizar a defesa (fl. 224), e em 19-4-2017 a resposta à acusação foi apresentada (fls. 227 a 223).

Ao prestar informações, a autoridade apontada como coatora registrou que (fls. 94-95):

Na Vara Criminal da comarca de Caçador (Ação Penal n. 0000147-54.2017.8.24.0012 – doc. 1), em 24/1/2017, foi homologada a prisão em flagrante do paciente, em concurso de agentes, pela prática, em tese, dos crimes de abigeato, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, bem como convertida em preventiva para garantia da ordem pública e impedir reiteração delitiva, notadamente pela gravidade concreta da ação criminosa, pela grande quantidade de droga apreendida (1,7 kg de crack) e estar em gozo de liberdade provisória concedida nos autos n. 0000670-03.2016.8.24.0012 (doc. 2).

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus, autuado sob o n. 4011465-02.2017.8.24.0000 (doc. 3), no qual iniciou a discussão da matéria aqui suscitada.

A Terceira Câmara Criminal, em 27/6/2017, por votação unânime, conheceu parcialmente do *write*, nessa extensão, denegou a ordem (doc. 4).

No tocante ao objeto da impetração, a Corte pontuou que a segregação cautelar se justifica como forma de garantir a ordem pública, considerada a periculosidade do paciente e a gravidade concreta dos fatos, sobretudo por estar em liberdade provisória por outro processo, no qual se apura a suposta prática de crimes dolosos, em extremo risco de voltar a delinquir.

Em relação à alegação de excesso de prazo, o Colegiado assentou que a pluralidade de réus (3) e a quantidade de crimes a ser apurados (4), justificam a instrução um pouco mais alongada (em torno de 7 meses), até porque o próprio agente contribuiu para a demora, pois foi citado em 31/1/2017, não constituiu advogado e, posteriormente, em 9/3/2017, solicitou a nomeação de defensor dativo, tendo a Defensoria Pública apresentado resposta à acusação em 19/4/2017.

Na origem, o réu permanece preso e aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/8/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica da Corte local, o gabinete verificou o registro da realização da audiência de instrução e julgamento no dia 12/9/2017.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Prisão preventiva – fundamentação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, ao convolar a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau evidenciou a **gravidade concreta da conduta delitiva**, ao ressaltar a **grande quantidade de entorpecente apreendido (1,7 kg de crack)**, bem como o **fundado risco de reiteração delitiva, visto que o réu havia sido beneficiado com a liberdade provisória em outro processo criminal quando foi preso em flagrante.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade das drogas apreendidas revela a maior reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, ela é elemento suficiente para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Da mesma forma, o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento **evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do réu.**

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso dos autos, a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, **em razão das circunstâncias concretas do flagrante, bem como na expressiva quantidade de entorpecente apreendida – 1.184**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas de maconha, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 384.879/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/3/2017, grifei.)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 3/5/2017, destaquei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do paciente.

III. Substituição por medidas cautelares diversas – impossibilidade

Pelos mesmos motivos acima delineados, ante a maior periculosidade do réu, **em face da gravidade da conduta perpetrada e do fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Excesso de prazo não configurado

Cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, em especial porque, como destacado no acórdão impugnado, há diversidade de réus e, embora o ora paciente houvesse afirmado que constituiria advogado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de resposta à acusação, o que tornou necessária a nomeação da Defensoria Pública para atuar em seu favor. Ademais, segundo as informações disponíveis na página eletrônica do Tribunal *a quo*, a instrução processual foi encerrada em 12/9/2017.

Exemplificativamente:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0164470-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.156 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 40114650220178240000

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RUBENS DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	: JUSSEMAR NUNES DA ROSA
CORRÉU	: DAVI SEBASTIAO TIBES DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto de coisa comum

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.